

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DA  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 1773**

“(…) A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos, quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objetivo, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada”<sup>1</sup>.

**AÇÃO ORDINÁRIA N.º 1773**

**ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH, TERRA DE DIREITOS, CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR, CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM E CONECTAS DIREITOS HUMANOS, através de seus representantes, vêm respeitosamente à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, requerer ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelos motivos ora expostos:**

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, p. 111 apud CAMMAROSANO, Márcio. O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função pública. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p.96.

## 1) O *AMICUS CURIAE*: A LEGITIMIDADE E CAPACIDADE DAS REQUERENTES PARA SE MANIFESTAREM NOS AUTOS.

O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Atualmente, nessa mesma linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil<sup>2</sup> e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão. Isso permite que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte, enriquecendo a discussão com novos argumentos e informações.

Além da previsão legal, o Judiciário também vem sendo favorável à participação de terceiros em casos de grande repercussão. Este Supremo Tribunal Federal, por exemplo, consolidou entendimento que autoriza a manifestação da sociedade civil em determinadas ações, democratizando e qualificando o processo judicial. É o que aduz a ementa de julgamento da ADI 2130/SC:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

**A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte,** enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura

---

<sup>2</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Em outra ocasião, ADI nº 3.660, o Ministro Rel. Gilmar Mendes afirmou que:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...]. (ADI 3660, Relator : Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

Não obstante, a doutrina também trata do tema. Com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam na Suprema Corte, busca-se a representação das diversidades sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, e corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr<sup>3</sup>, que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma **tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado**, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.**”

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9º edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – e salutar –, a intervenção de *amicus curiae*, **com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a em debate.**

Demonstradas as previsões normativas, suas correspondentes leituras por essa E. Corte e as observações doutrinárias, passamos agora a apresentar o preenchimento dos requisitos para a admissão do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*.

Como se sabe, existem duas condições para a admissão de terceiros interessados: (i) **a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade;** (ii) **a demonstração da representatividade e pertinência temática da requerente.**

**O preenchimento da primeira condição salta aos olhos.** A consolidação de um devido Estado Democrático de Direito pressupõe a atuação dos órgãos públicos orientada pelo princípio constitucional da moralidade (*caput*, Artigo 37, CF88), vetor central da Administração Pública. Observa-se, assim, que todo e qualquer ato praticado na Administração Pública deverá ser regido pelo princípio da moralidade.

O pagamento dos chamados *auxílio moradia* a todos os membros das carreiras do sistema de justiça, sem qualquer distinção ou critério, representa importante impacto no orçamento – havendo sérias dúvidas sobre a existência de interesse público neste excessivo dispêndio – e tem gerado considerável reação de parte da sociedade civil que vê nas decisões judiciais que garantem tal benefício verdadeiro privilégio de classe, consubstanciando-se em vantagem ilegal e imoral.

Vale destacar que, segundo reportagem do Estado de São Paulo, são gastos cerca de **um bilhão de Reais por ano** em *auxílio moradia* a integrantes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo<sup>4</sup>. O montante chama atenção especialmente num contexto de grave recessão econômica, que gerou inclusive um “pacote” legislativo de contenção de gastos públicos e de flexibilização de direitos das camadas mais pobres da população, supostamente visando equilibrar as contas públicas. Vale destacar a recente aprovação da Emenda Constitucional 95/16 – de flagrante inconstitucionalidade, diga-se – que congela gastos sociais pelos próximos 20 anos, classificada pela Relatoria Especial da

---

<sup>4</sup> <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,auxilio-moradia-custa-r-817-mi-a-uniao,70002176117>

ONU para extrema pobreza e direitos humanos como *uma medida radical, desprovida de toda nuance e compaixão*, e que *vai atingir com mais força os brasileiros mais pobres e mais vulneráveis, aumentando os níveis de desigualdade em uma sociedade já extremamente desigual e, definitivamente, assinala que para o Brasil os direitos sociais terão muito baixa prioridade nos próximos vinte anos.*<sup>5</sup>

Os dois maiores jornais do país se manifestaram recentemente sobre os gastos relativos ao benefício em questão. O Estado de São Paulo, em editorial, afirma que *tal privilégio, além de imoral, é especialmente danoso aos cofres públicos*<sup>6</sup>. A Folha de São Paulo, em editorial chamado *Privilégios da casta*, conclui que *não há, decerto, justificativa republicana para privilégios do gênero, artifícios burocráticos com roupagem legal que têm o mero objetivo de disfarçar aumentos de renda e despesa pública.*<sup>7</sup>

Atualmente, há diversas ações judiciais neste Supremo Tribunal Federal que questionam a legalidade do pagamento, e uma decisão do colegiado gerará enorme impacto não só nas contas públicas do país, mas também no próprio sentimento da população em geral acerca do papel da Corte Constitucional em impor limites à autonomia orçamentária das instituições do sistema de justiça, como reflexo da supremacia do interesse público. O Supremo Tribunal, na prática, deverá padronizar e parametrizar benefício de duvidosa legalidade que vem sendo concedido indiscriminadamente pela Administração Pública, evidenciando-se a relevância da matéria e sua repercussão social, requisitos para a participação do debate constitucional através da interposição do presente *amicus*.

**Ademais, ressaltamos que a segunda condição para as requerentes figurarem como terceiro interessado também está plenamente satisfeita.** Tanto a representatividade das postulantes quanto a legitimidade material são respaldadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente, os que estão em discussão constitucional no caso em questão.

**ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH**<sup>8</sup> é uma rede nacional composta por entidades e organizações de assessoria jurídica e movimentos sociais<sup>9</sup> que

---

<sup>5</sup> <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2016/dezembro/teto-para-gastos-publicos-proposto-pela-pec-55-viola-direitos-humanos-diz-relator-da-onu>

<sup>6</sup> <http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,a-responsabilidade-do-judiciario,70002174753>

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/02/privilegios-da-casta.shtml>

<sup>8</sup> <http://www.jusdh.org.br/a-jusdh-2/>

lidam com ações judiciais em diversos temas de direitos humanos. Criada em 2011 no I Seminário Justiça e Direitos Humanos, realizado na cidade de Brasília, a rede é fruto dos diálogos e análises que as entidades e movimentos vêm realizando desde o ano de 2008 sobre a justiciabilidade dos direitos humanos, em sua relação com os problemas do acesso e democratização da justiça. Desse modo, a JusDh constitui-se como uma estratégia conjunta de organizações de direitos humanos voltada para a implementação de uma agenda política pela democratização da justiça, em sua relação com a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Nos termos desta estratégia, a articulação pauta sua análise e atuação pelo questionamento sobre a adequação democrática da estrutura, organização e cultura das instituições e agentes do sistema de justiça, em especial do Poder judiciário, em relação aos princípios, objetivos, direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, compreendendo que a participação social na administração da justiça consiste em um promissor mecanismo para a sua democratização.

A entidade possui interesse singular na defesa de direitos humanos através de um funcionamento adequado do Sistema de Justiça, para que todos os atores executem suas atividades ontológicas, principalmente na defesa e garantia dos direitos fundamentais. Atuar em ações e processos destinados à efetivação dos direitos humanos inclui a busca continua pela efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como seus princípios e garantias celebrados pela Constituição Federal.

**TERRA DE DIREITOS** é uma associação civil sem finalidade lucrativa, fundada em 15 de junho de 2002, para a defesa, reparação, promoção e efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais. Utilizando o marco dos direitos humanos realiza ações de incidência (*advocacy*) e responsabilização (*accountability*) para evidenciar as lutas coletivas por direitos e seus defensores e defensoras em âmbito nacional e internacional.

---

<sup>9</sup> Atualmente, compõem a JusDH as seguintes entidades: **ACT Promoção da Saúde**; **Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR**; **Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação**; **Artigo 19**; **Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids – ABIA**; **Centro de Assessoria Popular Mariana Criola**; **Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social**; **Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos**; **Centro Indígena de Estudos e Pesquisa – CINEP**; **Centro Santo Dias de Direitos Humanos**; **Coletivo Margarida Alves**; **Comissão Pastoral da Terra – CPT**; **Conectas Direitos Humanos**; **Conselho Indígena Missionário – CIMI**; **Dignitatis – Assessoria Técnica Popular**; **Fundação Bento Rubião**; **Geledés – Instituto da Mulher Negra**; **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**; **Instituto Polis**; **Instituto Pro Bono**; **Justiça Global**; **Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB**; **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST**; **Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH**; **Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH**; **Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos**; **Themis – Assessoria Jurídica Feminista**.

Conforme revela seu Estatuto social (**Doc. 1**), estão ainda dentre os objetivos da Terra de Direitos:

- (g) Desenvolver ações com vistas a obter a democratização da justiça
- (h) Desenvolver ações para a Justiciabilidade dos Direitos Humanos, contribuindo para o comprometimento do Poder Judiciário na efetivação de direitos;
- (...)
- (p) Estimular o cumprimento dos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos

Na interlocução com juristas e movimentos sociais, busca a criação de uma cultura com maior participação popular e controle social na concepção e na gestão da política de justiça. Dessa forma, em razão de seus deveres estatutários e de sua atuação institucional, preenche a Terra de Direitos os requisitos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99.

**CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC**, de acordo com o art 1º de seu Estatuto é “uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de assistência social, constituída por tempo indeterminado”, criada e em atividade desde 02/11/1989, com registro no CNPJ desde 01/02/1990. Ainda conforme seu estatuto (**Doc. 2**):

Art. 3º O CENDHEC se constitui, de modo geral, como Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, atuando especialmente:

- I - na defesa jurídico-social das crianças e dos/as adolescentes;
- II - na defesa da segurança da posse da terra de assentamentos populares;
- III - na defesa do Direito à Cidade sustentável;

Parágrafo Único. O CENDHEC poderá para tanto propor ações civis públicas ou outras ações judiciais, para a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos das crianças, adolescentes e conflitos coletivos de posse e demais demandas relacionadas à política urbana, ad referendum da Assembleia Geral.

No cumprimento de sua missão institucional, o CENDHEC desenvolve intensa defesa jurídico-social de direitos com vistas à construção de uma cultura jurídica de respeito aos Direitos Humanos, assim como atividades de educação para o exercício da cidadania. Atuação que inclui um histórico de mais de 1500 (mil e quinhentas) ações judiciais, das quais uma parte substancial foi proposta pela instituição (ações de usucapião para fins de regularização fundiária, ações civis públicas) e outra acompanhada pelas equipes técnicas (defesa de comunidades de baixa renda, assistência ao MP em casos de responsabilização de agressores das crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual).

Tal litigância é articulada com a inserção nos espaços públicos institucionais, onde procura intervir na elaboração, controle e avaliação das políticas públicas. Nesse tempo de existência exerceu diversos mandatos como entidade conselheira do Conselho Nacional das Cidades, Conselhos Estadual das Cidades de Pernambuco, conselhos Municipal e Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, considerando a capacidade técnica institucional, sua experiência no debate sobre políticas públicas no campo do Direito Humano à Moradia e a necessidade de garantir o debate sobre os aspectos não-cooperativos do caso em tela, acreditamos estar demonstrada a pertinência do presente pedido de *amicus curiae*.

**COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ACESSORIA POPULAR**, pessoa jurídica de direito privado, foi constituído em 2014 por um grupo de advogadas e advogados com o objetivo de prestar assessoria jurídica popular a grupos e movimentos da sociedade civil que politizam as relações sociais no campo e na cidade. O trabalho da assessoria popular desenvolvido pelo Coletivo implica a execução de ações voltadas à defesa e efetivação dos Direitos Humanos que incluem a advocacia estratégica no âmbito do Poder Judiciário em temáticas relacionadas ao direito à moradia, direitos das mulheres, crianças e adolescentes, das comunidades tradicionais e indígenas, e das populações atingidas por grandes empreendimentos. Desse modo, sendo o Poder Judiciário um dos principais âmbitos de atuação do Coletivo na defesa dos direitos dos mais diferentes setores da sociedade (artigo 3º, I, do Estatuto Social – **Doc. 3**), observa-se não apenas a sua representatividade como também a pertinência temática para admissão como *amicus curiae* neste processo.

**CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS**, organização ecumênica, não governamental, sem fins lucrativos ou econômicos. Atua desde 1988 junto a pessoas



de baixa renda que possuem seus direitos violados, conferindo a esta população o papel de protagonista social, sua missão é lutar e contribuir para a inclusão social de moradores de cortiços, favelas e habitações precárias, pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis, visando melhorar suas condições de vida por meio do processo de educação popular, da defesa dos direitos e da incidência em processos de construção de políticas públicas, prioritariamente na região central de São Paulo. **(Doc. 4)**

Por meio de sua Coordenação e associados manifesta o seu veemente repúdio à Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe em seu artigo 65, inciso II, que, além dos vencimentos, poderá ser outorgada aos magistrados, entre outras vantagens, ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à sua disposição.

Neste país, em que segundo dados oficiais do Ministério das Cidades, o déficit habitacional quantitativo indica que a necessidade habitacional atinge mais de 7 milhões de moradias e do ponto de vista qualitativo, mais de 11 milhões famílias vivem em favelas ou moradias precárias, inseguras ou sob ameaça de despejos ou remoções forçadas, e ainda, há milhares de pessoas em situação de rua, entendemos que é absolutamente imoral e antiético que juízes se beneficiem de um privilégio fundamentado em uma lei do período da ditadura militar.

Desse modo, sendo o Poder Judiciário um dos principais objetivos de atuação do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos a denúncia das violações de direitos humanos e a defesa também em juízo dos excluídos e excluídas, especialmente as famílias sem teto, (artigo 3º e 4º do Estatuto Social), observa-se não apenas a sua representatividade como também a pertinência temática para admissão desta Entidade como “amicus curiae” neste processo.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM (doc. 5)** é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados(as), Magistrados(as), membros do Ministério Público, Defensores(as) Públicos(as), Policiais, Juristas, Professores(as) Universitários, Pesquisadores(as), Estudantes e outros profissionais dedicados(as) ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito. Dentre as inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações

relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça. Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM já atuou como *amicus curiae* na ADI 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADPF 395 (condução coercitiva), RE 973.837 (banco genético), RE 806.339 (necessidade de aviso prévio para manifestações), além de ter participado com destaque no caso CIDH nº 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS (doc. 06)** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com mais de 50 (cinquenta) pedidos desde a sua fundação.

Como se vê, para além da legitimidade e capacidade técnica das requerentes em contribuir para o debate constitucional no Supremo Tribunal Federal, as subscritoras acreditam que sua contribuição à presente ação gerará um debate com maior diversidade de ideias, tendo em vista que todos os *amici curiae* apresentados até agora são de entidades de classe do judiciário ou do ministério público, defendendo o mesmo posicionamento – a manutenção de seus próprios privilégios.

## **2) O PEDIDO**

Considerando a relevância do tema e a atuação histórica das petionárias na busca da consolidação do Estado Democrático de Direito, entendemos estarem plenamente preenchidos os requisitos para que figurem na qualidade de *amicus curiae* no pleito em questão.

Diante do exposto, **ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH, TERRA DE DIREITOS, CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ACESSORIA POPULAR, CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS E CONECTAS DIREITOS HUMANOS** vêm à presença de V. Ex.<sup>a</sup> requerer que:

- a) **sejam admitidas no feito na qualidade de *amicus curiae***, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memorial e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e
- b) **seja realizada audiência pública**, conforme disposto no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.868/99, com especialistas e autoridades na matéria em comento para discussão dos aspectos científicos e sociais pertinentes; e
- c) **sejam intimadas**, por meio de seus representantes, de todos os atos do processo.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, Curitiba, Brasília, 8 de fevereiro de 2018.



**Darci Frigo**  
**OAB/PR 18.707**



**Rafael C. G. Custódio**  
**OAB/SP 262.284**

**Maria Eugenia R. Trombini**

**OAB/PR 81.743**



**Alexandre Pachêco**  
**OAB/PE 31.518**



**Cristiano Maronna**

**Juliana L. Avanci**  
**OAB/SP 290.968**

**Larissa P. Vieira**  
**OAB/MG 139.535**

## **ANEXOS**

Doc 1 – Estatuto Social da Terra de Direitos

Doc 2 – Estatuto Social Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social –  
CENDHEC

Doc 3 – Estatuto Social Coletivo Margarida Alves

Doc 4 – Estatuto Social Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos

Doc 5 – Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

Doc 6 - Estatuto Social da Conectas Direitos Humanos